



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000344/2005-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.734 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL - Omissão de Receitas
Recorrente WA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓPIA DE PEÇAS PROCESSUAIS.

Não constitui cerceamento da defesa a demora em fornecer cópia dos autos, sendo que a contribuinte foi regularmente cientificada de todos os elementos materiais e formais do processo, sendo inclusive a cópia integral dos autos posteriormente fornecida e não vedado à recorrente prazo suplementar para aditar o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, afastar a nulidade suscitada pela recorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edjalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Aproveito o relatório elaborado na Resolução nº 1801-00.031/10 para circunstanciar os fatos ora em debate – fls. 222 a 225:

“A fiscalização constatou que a empresa auditada informou à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte valores divergentes relativos às receitas brutas mensais auferidas nos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004.

A empresa era optante pela apuração dos tributos federais pela sistemática do Simples, mas foi excluída do regime de tributação favorecido pelo Ato Declaratório Executivo nº 18/05 exarado pelo Delegado da Receita Federal em Mossoró/RN.

A exclusão do Simples foi formalizada no processo administrativo fiscal nº 13433.000173/2005-01.

No que se relaciona ao ano-calendário de 2001, a empresa não sofreu os efeitos da exclusão do Simples e foi autuada a recolher as diferenças entre os valores declarados na DIPJS/02 e aqueles informados ao fisco estadual, tudo conforme formalizado no processo administrativo fiscal nº 13433.000343/2005-49 (julgado nesta mesma sessão).

Iniciada a fiscalização, a empresa notificou que os livros fiscais e contábeis correspondentes aos anos-calendários de 1998 a 2003 foram extraviados, exibindo anúncio no jornal publicado na época.

Para os anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, em vista dos efeitos da exclusão do Simples, e na impossibilidade da empresa apresentar a escrituração contábil para apurar os tributos consoante levantamento do lucro real, a fiscalização solicitou que os Livros de Apuração de ICMS fossem refeitos pelas GIAM entregues à Fazenda Estadual, o que a fiscalizada atendeu com relação aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004.

Os Autos de Infração e Termo de Verificações Fiscal foram então lavrados para as exigências de IRPJ e CSLL, objetos deste processo -, fls., 04 a 28, relativos aos quatro trimestres dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, com fulcro nos valores escriturados nos referidos Livros Fiscais, aplicando-se o arbitramento, em virtude da ausência de escrituração contábil apta a apurar o lucro real.

As cópias das fls. dos Livros de Apuração do ICMS relativas ao período fiscalizado encontram-se às fls. 43 a 75, bem como as cópias das DIPJ-S, relativas aos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005 às fls. 76 a 97.

A empresa impugnou os lançamentos tributários às fls. 142 a 161, argumentando, em síntese: a) impugna o Ato Declaratório Executivo nº 18/05; b) solicita a suspensão dos efeitos da exclusão do Simples até definitivamente julgado o processo pertinente, não sendo possível a autuação antes da decisão definitiva da exclusão do Simples, devendo ser suspensa a exigibilidade dos créditos tributários lançados *ex officio*; c) as receitas brutas estão dentro dos limites legais exigidos para que a empresa possa se beneficiar do Simples, não procedendo a sua exclusão; d) irretroatividade dos efeitos da exclusão do Simples; d) a exclusão do Simples e a imediata autuação ferem os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da segurança jurídica e da irretroatividade dos atos administrativos; e) culmina no pedido de inexigibilidade dos valores lançados de ofício e impossibilidade de notificação nos valores já espontaneamente lançados pela sistemática do Simples.

A Quarta Turma da DRJ em Recife/PE exarou o acórdão nº 11-20.641/07, mantendo, em parte, os lançamentos tributários, fls. 174 a 183, determinando a

exclusão dos valores já recolhidos a título dos tributos federais efetuados pela sistemática do Simples.

Tempestivamente, em 22/05/2009 (Aviso de Recepção - AR de fls. 197, em 22/04/2009), a empresa apresenta o Recurso Voluntário de fls. 200 a 211, alegando matéria prejudicial pois embora haja solicitado em 14 de maio de 2009 cópia integral deste processo - fls. 212, somente em 20/05 foi-lhe conferido o DARF pertinente - fls. 213, e, embora devidamente recolhido o valor solicitado, até a data de protocolo do recurso não foram extraídas e entregues as referidas cópias, o que lhe prejudica a defesa e a apresentação de alegações para a reforma do acórdão proferido em primeira instância.”

Por causa das argumentações da recorrente, o julgamento foi convertido na referida Resolução por esta 1ª Turma Especial para que a recorrente obtivesse a cópia integral dos autos e pudesse aditar o recurso voluntário.

Pela Intimação nº 177/2011, fls. 226, a contribuinte foi intimada a comparecer na unidade de sua jurisdição e retirar a cópia integral dos autos. Às fls. 228 foi lavrado o Termo de Recebimento de cópia do presente processo, em 23 de maio de 2011, devidamente assinado pelo representante legal da recorrente.

Na mesma data, a recorrente foi intimada pessoalmente a aditar o recurso voluntário interposto – Intimação nº 180/2011, fls. 230.

Discorridos mais de dois meses, em 29/07/2011, sem que a recorrente houvesse se manifestado, o processo foi encaminhado em retorno a esta Primeira Turma Especial para prosseguimento no julgamento – fls. 231.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Nos termos do relatório supra, a recorrente restringiu-se a alegar cerceamento de defesa por não lhe ter sido fornecido cópia integral do processo em tempo hábil para oferecer o recurso.

A despeito desta Turma Julgadora não acolher a preliminar de cerceamento de defesa, resolveu que em nada prejudicaria o andamento do processo se os autos retornassem à unidade de jurisdição da recorrente para que a referida cópia fosse lhe entregue ou que se juntasse ao mesmo prova de que as cópias haviam sido entregues. Assim fundamentou à época o voto pela conversão em diligência:

“Com efeito, a recorrente recebeu cópia do acórdão que pretende recorrer, mas alega que se sente cerceada em seu direito de defesa pelo fato de não possuir cópia integral do presente processo. Observo, inclusive, que o patrono escolhido pela recorrente

para apresentar o recurso voluntário foi outro, diferente daquele que apresentou a defesa inicial (impugnação).

[...]

Não vislumbro grandes prejuízos à recorrente em não ter cópia integral dos documentos que compõem o presente processo, **pois recebeu cópia de todos os atos lavrados pela autoridade fiscal e se não possui cópia da impugnação poderia ter conseguido com o advogado anteriormente eleito. Quanto aos demais elementos do processo, ou são de seu domínio e responsabilidade - tais como cópias das DIPJ e/ou dos Livros de Apuração do ICMS, ou são meros despachos de propulsão do processo e afins.**

Todavia, embora a recorrente não possa inovar os termos da impugnação em vista da preclusão processual, para que se afaste sombra de dúvida quanto à possível cerceamento de defesa, também não vejo prejuízo em converter o julgamento em diligência para que:

- 1) a autoridade preparadora da unidade de jurisdição da contribuinte informe se as referidas cópias (integralidade do processo fiscal) foram entregues à recorrente, conforme solicitação firmada em 14/05; ou
- 2) não havendo prova da entrega, que sejam retiradas as referidas cópias e entregues à recorrente mediante protocolo;
- 3) após o fornecimento das cópias, dê-se o prazo de oito dias para a empresa aditar o presente recurso (igual ao prazo remanescente que teria de 14 de maio, quando as cópias deveriam ter sido entregues, ao final do prazo para recorrer)."

(grifos não pertencem ao original)

Destarte, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argumentada pela recorrente que, além de possuir em seu poder todos os termos lavrados contra si durante o procedimento fiscal (fls. 30, 34, 35 a 36), haver recebido o Auto de Infração de fls. 04 a 28, haver impugnado-o (fls. 142 a 161), haver sido regularmente cientificada do Acórdão nº 11-20.641 (fls. 197), ainda foi-lhe fornecido cópia integral dos autos conforme requerido .

No que respeita ao mérito, não houve qualquer contestação por parte da recorrente, pelo que considera-se matéria incontroversa, não litigiosa.

Em assim sendo, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Pelo exposto, voto, em preliminar, em afastar a nulidade suscitada pela recorrente e negar provimento ao recurso, nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Processo nº 13433.000344/2005-93
Acórdão n.º **1801-00.734**

S1-TE01
Fl. 234
